



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 3495/2023  
17/08/2023 - 10:21  
PDL 18/2023

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2020”.

**JORGE LUIZ LEPINSK,** Presidente  
Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das  
atribuições legais de seu cargo;

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal  
aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO  
LEGISLATIVO;**

**Art. 1º.** Fica aprovado o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, lançado no TC-003315.989.20-2 que trata das Contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba do exercício de 2020.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba,  
aos 16 de agosto de 2023, 193º de elevação à  
categoria de freguesia.

Mesa da Câmara Municipal

*Jorge Luis Lepinsk*  
Presidente

Dr. Luiz Carlos Chiaparine  
Vice-Presidente

*Silene Silvana Carvalini*  
Primeira Secretária

*Dr. Ottniel Harfuch*  
Segundo Secretário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 3495/2023  
17/08/2023 - 10:21  
PDL 18/2023

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (CFO)**

**Projeto de Decreto Legislativo: TC - 003315.989.20-2**

**Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas do Poder  
Executivo, relativas ao exercício de 2020"**

**Autor: Mesa da Câmara Municipal**

### **RELATÓRIO**

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, eu, relatora desta comissão, concluo da seguinte forma: Após, feita a exposição da matéria em exame, a Vereador Silene Silvana Carvalini, Relatora da CFO, concluiu da forma seguinte:

a) o parecer prévio constante do **TC - 003315.989.20-2** (contas-prefeitura municipal do exercício de 2020), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, é matéria a ser apreciada por esta Comissão no prazo previsto no parágrafo 12 e deliberada pela Câmara Municipal no prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 212, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis;

b) em razão do que consta a manifestação daquela Corte, esta Relatoria manifesta-se no sentido de acolher integralmente o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do referido TC, órgão auxiliar do Poder Legislativo, concernente ao exercício de 2020 – Contas-Prefeitura Municipal-;

c) de consequência, opina pela emissão de parecer favorável ao julgamento acolhendo as contas do exercício de 2020, em consonância ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, devendo para a sua discussão e aprovação ser elaborado o necessário Decreto Legislativo, com cópias do parecer do TC e desta Comissão;

d) O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe deve ser submetido a turno único de votação e somente será considerado rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara (art. 213, parágrafo 32, I do RI).



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 3495/2023  
17/08/2023 - 10:21  
PDL 18/2023

## Conclusão

Assim, voto favoravelmente no sentido de acolher integralmente o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como para que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada, apresentando, desde já, o necessário Projeto de Decreto Legislativo, com cópias do parecer do TC e desta Comissão e do Parecer da CFO.

Câmara Municipal de Indaiatuba,  
aos 16 de agosto de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.

  
Silene Silvana Carvalini - Relatora

## Voto dos Membros da CFO.

Os Vereadores abaixo assinados, Presidente e Vice-Presidente da CFO, nos termos dos artigos 68/70 do RI, externamos o nosso voto favorável ao Relatório apresentado pela Ilustre Relatora desta CFO, relativo ao **TC - 003315.989.20-2**, no PDL que "Dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2020".

Câmara Municipal de Indaiatuba,  
aos 16 de agosto de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.

Dr. Luiz Carlos Chiaparine - Presidente

Wilson José dos Santos - Vice-Presidente





GABINETE DA DIRETORIA - UR-3



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-3315.989.20-2, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/157DDADDEC49FF4F1B32DBC761857E8A/sftp/00003315989202\\_e\\_outros\\_0021288202270.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/157DDADDEC49FF4F1B32DBC761857E8A/sftp/00003315989202_e_outros_0021288202270.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES**, Diretor Técnico de Divisão, em 12/12/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís Lepinsk**, **Usuário Externo**, em 12/12/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0663083** e o código CRC **2C71110F**.

Av. Carlos Grimaldi, 880 - Bairro Jardim Conceição - Campinas  
Referência: Processo nº 0021288/2022-70

SP - CEP 13091-000  
SEI nº 0663083



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROJTOADM089562023  
109082023-109247  
PDEC/R/2020/23



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 31/05/2022

ITEM Nº 122

TC-003315.989.20-2

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2020.

Prefeito: Nilson Alcides Gaspar.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

Aplicação total no ensino	26,09% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,44% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (95,08% no exercício + saldo diferido 1º trim/21)
Investimento total na saúde	25,27% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,01% (limite 7%)
Gastos com pessoal	40,37% da RCL
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Nihil
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,56% - R\$ 36.088.293,27
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 341.053.183,15
Restrições de último ano de mandato - despesas	Em ordem
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Relevado

Porte Grande (superior a cem mil habitantes)
Quantidade de habitantes – 256.223
RCL - R\$ 1.138.898.087,01

	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	A	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **INDAIATUBA**, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR/03.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No relatório de fls. 01/63 (evento 86) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**A.1.1. CONTROLE INTERNO:**

- Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno;
- O Servidor responsável pelo Sistema de Controle Interno cumula as atribuições do setor com as atribuições de seu cargo de origem, o que pode comprometer e dificultar o desempenho das atribuições de controladoria.

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:**

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate;
- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação; Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades;
- Não foi elaborada a "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- Não houve regulamentação e nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.

**B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

- Os Anexos III e V da Lei Complementar Municipal nº 47, de 20 de dezembro de 2018, estão em desacordo com a Constituição Federal, uma vez que não exige curso superior para ocupantes de vários cargos de confiança e de comissão;
- Foram nomeados servidores para cargos de confiança e em comissão que não têm curso superior, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e jurisprudência deste Tribunal de Contas, o que ensejou proposta de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo;
- Pagamento de Gratificação de Aniversário aos servidores em desacordo com o regime constitucional de remuneração de agentes públicos e com jurisprudência desta Corte de Contas.

**B.1.9.2 – DECLARAÇÃO DE BENS:**

- Funcionários efetivos e comissionados apresentaram a declaração de bens, com exceção de Lissandra Cunha Guimarães Salgado e Lolita Teixeira Tavares, que se encontram em gozo de licença sem vencimentos.

**B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:**

- Até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não observando o inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

**B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B :**

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários, o que pode comprometer a autonomia no desempenho de suas funções tratada no artigo 37, inciso XVIII, da Constituição Federal;
- Houve a emissão de mais de 41 alertas pelo Sistema AUDESP à Prefeitura Municipal;
- A Prefeitura Municipal realizou o envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, contrariando o artigo 55 das Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

- Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 excederam a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam as eleições municipais, infringindo o artigo 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

**B.3.2. DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:**

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, fato que ensejou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros.

**B.3.2.1. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS:**

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com escritura pública e registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

**B.3.3.3. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA:**

- Falta de efetividade no recebimento da Dívida Ativa.

**B.3.3.4. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS:**

- 14.321 débitos foram parcelados 2 ou mais vezes nos últimos 4 anos.

**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

- Tendo por base as despesas liquidadas e pagas, constata-se que o município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no artigo 212 da CF. Em função disso, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por oito vezes.

**C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B+ :**

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;

- A Prefeitura Municipal possui turmas de creche com menos de 30 m² por 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula, em seu artigo 4.3.1., as características do prédio para abrigar a oferta de uma creche;

- A Prefeitura Municipal possui turmas de creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula, no artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é 13 crianças;

- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola possuem turmas em tempo integral.

- A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;

- Nem todos os professores de pré-escola possuem formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

PROJ:COM/8995/2023  
109082023 10047  
POEOR/2023023



- A Prefeitura Municipal possui turmas de pré-escola com mais de 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula, no artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 22 crianças;
- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula, no artigo 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais;
- Nem todos os professores dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência, como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15). Esse assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;
- O currículo da rede municipal de ensino não está disponível nem acessível na internet, o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- A Prefeitura Municipal não ofereceu formação aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e temas que possuam interfaces com esse Programa, contrariando o inciso III do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

**D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS:**

- Pesquisa realizada no portal da transparência da entidade (<http://www.haoc.org.br/prestacao%20contas>) acessado em 12/01/2021 - indica que não está sendo dada transparência adequada aos atos, receitas e despesas nos termos dispostos no Comunicado SDG nº 18/2020, haja vista a indisponibilidade de informações e a consequente falta de divulgação dos dados em tempo real.

**D.1.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS:**

- Há casos em que o tempo de espera para agendamento de consultas médicas chega a 01 ano (especialidades de urologia e neurologia e médico neurologista). Da mesma forma, em relação aos exames médicos eletivos, verificamos que o tempo de espera pode atingir 04 anos (em especial os exames de monitorização ambulatorial de pressão arterial e monitoramento pelo sistema Holter 24 horas);
- Verificamos que, em 30/11/2020, o estoque do medicamento de uso contínuo encontrava-se abaixo da quantidade a ser consumida no mês (Metildopa-250mg).

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+:**

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 2018 e Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

PROT-6M/3695/2023  
19/08/2023 - 09:47  
CPIC/2023



- Federal nº 6.437, de 1977, e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, como dispõe a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implantado para os profissionais de saúde, não está disponível nem acessível na internet, contrariando o artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
  - A quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do município é inferior a 2.000 pessoas, contrariando o Anexo da Metodologia de Cálculo da Capitação Ponderada da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019;
  - Não havia o número de vagas recomendado para CAPS AD III, contrariando o inciso VI do artigo 34 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017;
  - A Prefeitura Municipal informou que o Complexo Regulador Municipal possui Central de Regulação. Entretanto, assinalou que NÃO possui a seguinte Central: Central de Urgência e Central de Internações, contrariando o §1º do artigo 9º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante do Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, e o inciso III do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012.

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+:**

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- Nem todas as metas do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo. Um dos princípios fundamentais da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das metas estabelecidas no Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente;
- A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, identificando ainda sua origem, contrariando o estabelecido pelo artigo 19, inciso I, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- O cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal não é avaliado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+ :**

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado. Trata-se de uma boa prática instituir formalmente um Conselho para tratar de Proteção e Defesa Civil para que o município tenha um Sistema de Defesa Civil, semelhante ao estabelecido pelo § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da política municipal de proteção e defesa civil e acompanhar a execução de suas ações;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

PROJ-COM/09956/2023  
109062223-109247  
RDE/CTR/20/2023



- A Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias. É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- Não há fiscalização periódica das áreas de risco de desastre identificadas e mapeadas, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal não mantém a população informada sobre as áreas de risco, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IX, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal não utiliza sistemas de alerta para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos, contrariando o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU ressalta a importância de investir, desenvolver, manter e fortalecer sistemas de previsão e alerta precoce focados nas pessoas, para vários perigos e multissetoriais, mecanismos de comunicação de emergência e risco de desastres;
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- A Prefeitura Municipal informou que não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Foi apurada falta de qualidade nas informações prestadas ao Sistema AudeSP, situação que contraria jurisprudência deste Tribunal de Contas e denota falha grave, segundo o Comunicado SDG nº 34/2009, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+:**

- A Prefeitura Municipal informou que os riscos de TI não são identificados, situação que contraria as boas práticas de tratamento dos riscos de segurança da informação contidas no item 5.4.2 da ABNT NBR ISO 31000:2009 - Gestão de riscos — Princípios e diretrizes;
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799 - Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Código de Prática para a gestão da segurança da informação. Essa ausência compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- A Prefeitura Municipal não dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório, contrariando a proteção da informação tratada no artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

PPROTTCOMI339262023  
109082023-109247  
RDECT8/202023



- A Prefeitura Municipal informou que não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- No site da Prefeitura Municipal nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:**

**PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

- De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento aos Quesitos 22 e 23 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

**PERSPECTIVA C: ENSINO**

- De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- O não atendimento aos Quesitos 4, 15 e 17 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1 e 4.2 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

**PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**

- De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- O não atendimento ao quesito 8 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4 e 6.5 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

**PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

- De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- O não atendimento aos Quesitos 2.2, 2.3, 3.1.2; 3.1.47, 5.3 e 5.4 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.5 e 11.b estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROF. C.M. 3437/2023  
19/08/2023 - 16:21  
PDL 18/2023



**PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

- De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- O não atendimento ao Quesito 4 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16,7 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

**H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:**

- Conclusão pela procedência parcial de representação analisada.

**H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

- Alguns dados transmitidos ao Sistema Audesp pela Origem carecem da devida qualidade da informação, desrespeitando a Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal;

- A Prefeitura descumpriu recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 26,09% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Houve integralização da verba do FUNDEB, considerando a aplicação do saldo diferido durante o 1º trim/21; ainda, com 72,44% dos recursos voltados à valorização do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
<b>RECEITAS</b>			
Ajustes da Fiscalização	R\$	731.576.148,25	
	R\$	-	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	R\$	731.576.148,25	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>			
Retenções	R\$	79.746.868,45	
Transferências recebidas	R\$	122.709.894,93	
Receitas de aplicações financeiras	R\$	84.208,01	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	R\$	122.794.102,94	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>			
Despesas com Magistério	R\$	88.951.982,45	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	R\$	-	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	R\$	88.951.982,45	72,44%
Demais Despesas	R\$	27.801.814,23	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	R\$	-	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	R\$	27.801.814,23	22,64%
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	R\$	116.753.796,68	95,08%
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	111.094.276,36	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	R\$	79.746.868,45	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financ</b>	R\$	-	
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>	R\$	-	
<b>Aplicação apurada até o dia 2020</b>	R\$	190.841.144,81	26,09%
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção</b> R\$ 6.040.306,26 <b>Aplic. no 1º trim. de 2021</b>	R\$	6.040.306,26	
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios 2021</b>	R\$	-	
<b>Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios</b>	R\$	-	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	R\$	196.881.451,07	26,91%
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>			
Receita Prevista Realizada	R\$	693.560.562,60	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	200.246.755,00	
<b>Índice Apurado</b>			28,87%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

PROJ. CMI 3495/2023  
 17/04/2023 14:25:2023  
 P09/05/2023 - 09:47  
 OFCR 20/2023



Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2021
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$ 731.676.148,26
Retenções ao FUNDEB		R\$ 79.746.868,45
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		R\$ 122.709.894,93
Receitas de aplicações financeiras		R\$ 84.208,01
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$ 116.753.796,68
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de:	2021	R\$ 6.040.306,26
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		R\$ -
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de	2021	R\$ 6.040.306,26
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de	2021	R\$ -
Valor a ser adicionado à aplicação de	2020 para compor o mínimo de 25%	R\$ -
Aplicação na Educação até 31.12 de	2020	R\$ 191.322.879,25

A aplicação de recursos na saúde atingiu 25,27% da receita e transferência de impostos.

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,27%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	24,15%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	24,02%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (7,00%).

Valor utilizado pela Câmara em:	2020	R\$ 15.146.876,24
Despesas com inativos		R\$ -
Subtotal		R\$ 15.146.876,24
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2019	R\$ 753.879.546,10
Percentual resultante		2,01%

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 3,56% - R\$ 36.088.293,27.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 1.015.127.562,77
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 941.856.294,20
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		R\$ 15.400.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		R\$ 253.123,76
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		R\$ 22.036.099,06
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		R\$ -
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>R\$ 36.088.293,27 3,56%</b>

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiu R\$ 263.100.278,12, representando 29,91% da despesa inicial fixada.

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 341.053.183,15, elevando o saldo positivo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1709/2023  
109/2023  
PB67-F.M. 485/2023  
PBFOR 20/2023

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 341.053.183,15	R\$ 293.866.497,77	16,06%
Econômico	R\$ 307.647.526,54	R\$ 62.629.607,31	391,22%
Patrimonial	R\$ 1.568.078.480,42	R\$ 1.263.233.223,58	24,13%

A fiscalização indicou a existência de recursos à quitação da totalidade da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo é contratual e foi reduzida em 12,13% no período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	46.582.581,68	53.011.894,97	-12,13%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	46.582.581,68	53.011.894,97	-12,13%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	46.582.581,68	53.011.894,97	-12,13%

O Município não possui dívidas judiciais.

A despesa com pessoal atingiu 40,37% da RCL no 3º quadr/20.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 441.973.526,50	R\$ 454.740.764,67	R\$ 453.031.420,25	R\$ 459.807.460,75
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos Ajustados	R\$ 441.973.526,50	R\$ 454.740.764,67	R\$ 453.031.420,25	R\$ 459.807.460,75
Receita Corrente Líquida	R\$ 1.069.176.594,20	R\$ 1.085.101.259,30	R\$ 1.100.643.800,73	R\$ 1.138.898.087,01
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RCL Ajustada	R\$ 1.069.176.594,20	R\$ 1.085.101.259,30	R\$ 1.100.643.800,73	R\$ 1.138.898.087,01
% Gasto Informado	41,34%	41,91%	41,16%	40,37%
% Gasto Ajustado	41,34%	41,91%	41,16%	40,37%

Adiante a composição do quadro de pessoal no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FRRODT-COM/139262023  
1090882023-109247  
RDR/CFR/202023



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	8.232	7965	5115	4910	3117	3055
Em comissão	528	528	368	397	160	131
<b>Total</b>	<b>8760</b>	<b>8493</b>	<b>5483</b>	<b>5307</b>	<b>3277</b>	<b>3186</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

A gestão de pessoal foi criticada pela manutenção de comissionados sem exigência de nível de escolaridade superior e pagamento de adicional de aniversário.

Foi atestada a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsidio inicial fixado para a legislatura 2013/2016 – Lei Municipal nº 6.036, de 13/08/2012	R\$13.166,47	R\$9.800,00	R\$15.700,00
(+) 6,00% = RGA 2013 – Lei Municipal nº 6.095, de 01/02/2013 apenas para Secretários	R\$13.956,46	R\$9.800,00	R\$15.700,00
(+) 5,66% = RGA 2014 – Lei Municipal nº 6.253, de 25/02/2014	R\$14.746,40	R\$10.354,68	R\$ 16.588,62
(+) 6,5% = RGA 2015 – Lei Municipal nº 25, de 25/03/2015	R\$15.704,92	R\$11.027,73	R\$17.666,88
(+) 10,83% = RGA 2016 – Lei Municipal nº 6.543, de 23/03/2016	R\$17.405,76	R\$12.222,03	R\$19.580,20
(+) 2017 – não houve alteração	R\$17.405,76	R\$12.222,03	R\$19.580,20
(+) 2018 – não houve alteração	R\$17.405,76	R\$12.222,03	R\$19.580,20
(+) 2019 – não houve alteração	R\$17.405,76	R\$12.222,03	R\$19.580,20
(+) 2020 – não houve alteração	R\$17.405,76	R\$12.222,03	R\$19.580,20

Atestada a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Sim
4 PASEP:	Sim

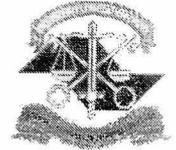
O RPPS é administrado pelo Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba – SEPREV (TC-004434.989.20); ainda, destacado que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária– CRP.

As despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período não superaram a cobertura monetária existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROJ. CM 3495/2023  
109062023-10947  
RDC 18/2023



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>		<b>R\$ 436.689.319,83</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 1.329.817,54
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 43.756.611,13
(-) Valores Restituíveis		R\$ 838.905,76
<b>Liquidez em 30.04</b>		<b>R\$ 390.763.985,40</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>		<b>R\$ 402.018.651,69</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 4.566.502,60
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ 675.022,02
<b>Liquidez em 31.12</b>		<b>R\$ 396.777.127,07</b>

Não ocorreu elevação do percentual de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do período.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 455.170.901,56	R\$ 1.087.971.258,59	41,8367%	41,8367%	
07	R\$ 452.890.794,59	R\$ 1.089.529.155,41	41,5676%		
08	R\$ 453.031.420,25	R\$ 1.100.643.800,73	41,1606%		
09	R\$ 453.587.932,97	R\$ 1.123.506.153,34	40,3725%		
10	R\$ 454.312.197,78	R\$ 1.121.909.883,14	40,4945%		
11	R\$ 454.496.462,06	R\$ 1.130.454.455,72	40,2048%		
12	R\$ 459.807.460,75	R\$ 1.138.898.087,01	40,3730%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					1,46%

No entanto, foi destacado que os gastos com publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros.

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 2.901.462,20	R\$ 1.332.262,54	R\$ 3.411.529,52	R\$ 2.599.506,58
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 2.548.418,09

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Nilson Alcides Gaspar – DOE 20.10.21 (evento 93), sobrevindo justificativas devidamente avaliadas (evento 119).

Na Assessoria Técnica – ATJ as opiniões colhidas, sob aquiescência de sua i. Chefia, foram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (evento 139).

O d. MPC igualmente se posicionou em favor dos demonstrativos, propondo recomendações nos pontos afetos ao controle interno; correção de impropriedades no IEGM; requisito de nível universitário para os cargos em comissão; respeito à Lei Eleitoral quanto à realização de publicidade institucional; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; transmissão de propriedade imobiliária; cobrança da dívida ativa; filas de consultas e exames médicos; atenção à Lei 12.527/11; informações ao Sistema AUDESP; adoção de medidas para alcançar os ODS's; e, atenção às recomendações TCESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

PROT-CM 3495/2023  
17/07/2023 - 10:25:26Z  
169/892623-89-47  
PDI - 19/2023  
PDI-CR/20/2023



Ainda, o *parquet* de Contas propôs o envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros (AVCB), Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (cargos em comissão) e à Promotoria de Justiça de Indaiatuba (excesso de tempo de espera para a realização de consultas médicas e exames médicos eletivos) eventos 118).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2019	4967.989.19	Favorável – DOE 17.06.21 – trânsito em julgado 30.07.21
2018	4626.989.18	Favorável – DOE 04.03.20 – trânsito em julgado 04.06.20
2017	6869.989.16	Favorável – DOE 04.12.19 – trânsito em julgado 18.02.20

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROCT-GCM/13/928/2023  
19/088/2023-109247  
RDLCRB/20/2823



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 31/05/2022 - ITEM 122

Processo: eTC-3315.989.20  
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
Responsável(is): Nilson Alcides Gaspar – Prefeito(a) Municipal  
Período: 01.01 a 31.12.20  
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.  
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013,  
Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092, Rodrigo Pozzi  
Borba da Silva – OAB/SP 262.845

Aplicação total no ensino	26,09% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	72,44% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (95,08% no exercício + saldo diferido 1º trim/21)
Investimento total na saúde	25,27% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,01% (limite 7%)
Gastos com pessoal	40,37% da RCL
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Nihil
Resultado da execução orçamentária	Superávit 3,56% - R\$ 36.088.293,27
Resultado financeiro	Superávit - R\$ 341.053.183,15
Restrições de último ano de mandato - despesas	
Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF	Em ordem
Despesa pessoal nos últimos 180 dias	Em ordem
Publicidade e propaganda oficial	Relevado

Porte Grande (superior a cem mil habitantes)
Quantidade de habitantes – 256.223
RCL - R\$ 1.138.898.087,01

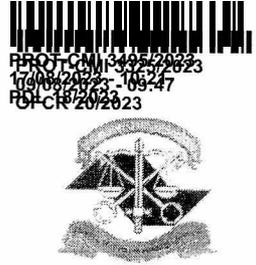
	2018	2019	2020	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	A	B	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**EMENTA** - "Contas Municipais. Observância aos aspectos de legalidade / conformidade. Ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no i-Planej, além da alteração do programa orçamentário ao longo de sua execução, conservação de fila de espera por consultas e exames médicos, bem como da manutenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de comissionados sem exigência de nível universitário, sem prejuízo das recomendações incidentes. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações.

O Município de INDAIATUBA possui 256.223 habitantes – portanto, de grande porte; experimentando aumento de sua RCL em 6,52% (R\$ 69.721.492,81) no período - chegando a R\$ 1,138 bi.

Também se destaca que não obstante constituir-se de último ano de mandato, o período foi marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19, pandemia sanitária que alterou toda a rotina da Administração.

No que se refere ao exame operacional, sobretudo em função das respostas obtidas no IEGM, observa-se que o Município se encontra há 03 exercícios seguidos dentro da linha da efetividade.

Dos diversos componentes daquele indicador social criado no âmbito desta E. Corte, apenas o *i-Planej* e *i-Cidade* obtiveram conceitos de insuficiência, nesses demonstrando pouca disposição à elevação do padrão de qualidade.

Preocupa a resposta obtida no *i-Planej*, diga-se de passagem, insuficiente há 03 períodos seguidos, porque mais próximo à avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo, expondo o baixo compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e tecnológicas à obtenção de resultados mais favoráveis

No quesito *i-Cidade*, a rigor, houve redução do conceito obtido no exercício anterior.

Especificamente sobre a educação – aferida pelo *i-Educ* – onde o Município vem obtendo notas satisfatórias no IEGM, em geral constam diversas críticas pelo desconforto na relação do número de alunos e o espaço das salas de aula, falta de capacitação adequada dos profissionais e ausência de AVCB sobre os estabelecimentos destinados ao ensino.

Há de ser observado que o Município tem atingido as metas estabelecidas pelo IDEB<sup>1</sup> para o grupo de alunos dos primeiros anos do fundamental; contudo, sem informações relativas aos resultados do grupo seguinte.

PRIMEIROS ANOS	2013	2015	2017	2019	2021
Ideb Observado	6,3	7,0	7,4	7,4	
Meta projetada	6,3	6,5	6,7	6,9	7,1

ÚLTIMOS ANOS	2013	2015	2017	2019	2021
Ideb Observado	--	--	--	--	--
Meta projetada	--	--	--	--	--

<sup>1</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=4035905>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PEO3 - CMV 8485/2023  
17/08/2023 10:52:23  
1698892623-189-47  
PE-CR/28/2023



Na **Saúde**, em que pese o Município venha obtendo conceitos demonstrando a efetividade do setor, ao contrário restaram graves censuras da inspeção quanto à insuficiência do estoque de medicamentos de uso contínuo e à demanda reprimida no atendimento à população no que se refere às consultas e exames.

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (POSIÇÃO EM 30/11/2020)			
Especialidades Médicas	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Consultas disponibilizadas por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)
Urologia	3.479	364	09 meses
Neurologista	2.666	325	08meses
Endocrinologia/Metabologia	3.121	908	03 meses
Cardiologista	3.321	762	04 meses
Dermatologista	4.014	630	06 meses
<b>TOTAL</b>	<b>16.601</b>	<b>2.989</b>	<b>02 anos e 06 meses</b>

DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES (POSIÇÃO EM 30/11/2020)			
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Exames disponibilizados por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)
Ultrassom transvaginal	995	300	03 meses
Ultrassonografia doppler colorido de vasos	1365	200	07 meses
Ultrassonografia doppler arterial	683	100	07 meses
Monitoramento pelo sistema holter 24 horas	1004	20	04 anos
Monitorização ambulatorial de pressão arterial (m.a.p.a)	477	13	03 anos
Duplex Scan	21	04	05 meses
Tomografia do Tórax	141	40	04 meses
Ecocardiografia Bidimensional	992	250	04 meses
<b>TOTAL</b>	<b>5.678</b>	<b>927</b>	<b>03 anos</b>

Sobre o tema a Origem defendeu-se no sentido de que a saúde foi impactada pela pandemia da Covid/19 e, desse modo, mantém classificação de prioridade para consultas, procedimentos e exames.

Destarte, em que pesem os argumentos ofertados e, em contraponto ao expressivo montante de recursos destinados à Pasta (25,27% das receitas e transferências de impostos), a Origem deve adotar planejamento estratégico suficiente ao atendimento dessa demanda.

Ainda, entre outros destaques a fiscalização informou sobre a falta de AVCB nas unidades de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acresço, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE<sup>2</sup>, a precária disposição de médicos e enfermeiros em relação ao apresentado pelo Estado, bem como a insuficiência de leitos disponíveis.

	INDAIATUBA	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	2,3	2,7
Enfermeiros por mil habitantes	1,1	1,5
Leitos SUS por mil habitantes	0,9	1,2
Total de leitos por mil habitantes	1,5	2,1

Informes destacados da Fundação SEADE<sup>3</sup> indica ponto sensível onde consta deficiência verificada frente a Região Administrativa (Campinas), Região de Governo (Capinas) e Estado, situação diretamente ligada ao atendimento à comunidade.

	Leitos SUS (coeficiente por mil habitantes) - 2019
Município	0,86
RG	1,02
RA	1,09
Estado	1,18

Lembro que os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser adequados e buscar resultados efetivos<sup>4</sup>.

Enfim, sob o aspecto operacional ou de resultados a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Adiante a análise dos aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

Houve atenção formal às metas constitucionais do ensino, com aplicação de 26,09% das receitas e transferências de impostos no setor; bem como integralização da verba do FUNDEB, considerando a utilização do saldo diferido durante o 1º trim/21; e, ainda, direção de 72,44% do montante do Fundo à valorização do Magistério.

A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 25,27% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

<sup>2</sup> <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>

<sup>3</sup> <https://perfil.seade.gov.br/>

<sup>4</sup> Lei 13460/17 - Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.  
"Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorreu elevação da RCL em 6,52% em relação ao período anterior.

RCL 2019	RCL 2020	Aumento nominal	Aumento percentual
1.069.176.594,20	1.138.898.087,01	69.721.492,81	6,52

Contudo, em que pese o resultado positivo, não se pode olvidar que o Município vem enfrentando dificuldades em se ajustar ao *i-Planej*, quesito que concentra ações essenciais à arrecadação e aplicação dos recursos públicos em prol da manutenção da máquina administrativa e aperfeiçoamento dos serviços prestados à população.

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 3,56% - R\$ 36.088.293,27, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas no período.

Ocorre, no entanto, que a alteração do programa orçamentário através da abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiu 29,91% (R\$ 263.100.278,12) da despesa inicialmente fixada, revelando falhas de planejamento, confirmadas pelo *i-Planej* e, sobretudo, com possíveis reflexos negativos na qualidade dos serviços prestados à população.

O saldo financeiro atingiu positivos R\$ 341.053.183,15.

Não há elementos indicando os motivos da manutenção desse expressivo saldo – que já vinha de exercícios pretéritos, especialmente quando a sobra de recursos orçamentários e financeiros esteja, *em tese*, diretamente relacionada a falhas de planejamento e falta de investimentos nos setores essenciais de atenção.

Superadas as reservas lançadas, evidenciada a manutenção de saldo suficiente à quitação da dívida de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi reduzida no período e se mostrou aquém do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

O Município não possui dívidas com precatórios.

A remuneração dos Mandatários se mostrou em ordem.

A Origem apresentou as guias de recolhimento de encargos sociais à fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal alcançaram 40,37% da RCL, desse modo ficando aquém da linha de alerta (>48,60<51,30).

A gestão de pessoal recebeu críticas no que se refere à escolaridade dos cargos em comissão e concessão de gratificação de aniversário.

As justificativas de defesa foram no sentido de que os níveis de escolaridade estão atrelados ao grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos em comissão; ainda, que em razão de ADIn proposta pela Procuradoria Geral do Estado julgando a inconstitucionalidade da Lei 3301/95 e, por arrastamento o Decreto nº 6207/98, sem devolução dos valores, a Municipalidade determinou a suspensão do pagamento pertinente à gratificação de aniversário.

Destarte, quanto aos comissionados anoto que a norma constitucional incidente não pode ser utilizada como mecanismo de esvaziamento à regra geral de investidura por meio de concurso.

E em sendo próprios ao exercício de funções de comando ou assessoria não se admite que sejam suportados por agentes que não detenham formação superior na área de atuação.

O posicionamento desta E. Corte encontra consonância ao decidido pelo E. STF, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 – Tema 1010, disposta nos seguintes termos:

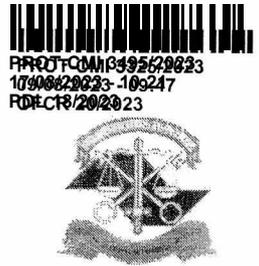
- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;  
b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;  
c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,  
d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.

adiante: Em complemento, segundo precedente do E. TJESP,

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tieté, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



seja: No mesmo sentido o Comunicado SDG nº 32/2015, qual

“(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.

Com relação à incidência das regras do último ano de mandato não houve infração ao art. 42 da LRF.

Ainda, constatou-se que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 últimos dias não decorreu de atos de gestão do período.

Quanto às censuras sobre a realização de despesas com publicidade e propaganda não houve distinção daquela que seja necessária à divulgação dos atos legais (editais, comunicados, portarias, decretos, extratos de contratos e etc.); e, ademais, a Assessoria Técnica – ATJ acentuou que não foram apontados gastos em favor da promoção pessoal de autoridades.

Relevo o ponto.

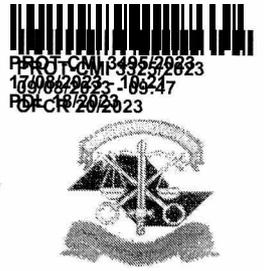
Diante de todo o exposto, acompanhando ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de INDAIATUBA, com ressalvas** em face da insuficiência dos resultados obtidos no *i-Planej*, além da alteração do programa orçamentário ao longo de sua execução e conservação de fila de espera por consultas e exames médicos, bem como da manutenção de comissionados sem exigência de nível universitário, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- proceda ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- mantenha rígido controle sobre o arquivamento das declarações de bens de agentes administrativos e políticos;
- adote medidas pertinentes à elevação das respostas ao IEGM;
- providencie o AVCB das unidades administrativas;
- regularize a documentação dos próprios municipais;
- corrija os apontamentos destacados nos setores da educação e saúde;
- atenda ao princípio da transparência fiscal;
- atenda as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- estabeleça planejamento orçamentário adequado;
- reveja as situações do quadro de comissionados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- mantenha domínio sobre os informes prestados ao AUDESP; e,
- exerça as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino a expedição dos ofícios propostos pelo MPC, quais sejam, ao Comando do Corpo de Bombeiros (AVCB), Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (cargos em comissão) e à Promotoria de Justiça de Indaiatuba (excesso de tempo de espera para a realização de consultas médicas e exames médicos eletivos).

Determino, por fim, a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003315.989.20-2

**Prefeitura Municipal:** Indaiatuba.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Nilson Alcides Gaspar.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE / CONFORMIDADE. RESSALVAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO I-PLANEJ, ALÉM DA ALTERAÇÃO DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO AO LONGO DE SUA EXECUÇÃO, CONSERVAÇÃO DE FILA DE ESPERA POR CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS, BEM COMO DA MANUTENÇÃO DE COMISSIONADOS SEM EXIGÊNCIA DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, SEM PREJUÍZO DAS RECOMENDAÇÕES INCIDENTES. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

**Aplicação total no ensino:** 26,09% (mínimo 25%). **Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 72,44% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00% (95,08% no exercício + saldo diferido 1º trim/21). **Investimento total na saúde:** 25,27% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** 2,01% (limite 7%). **Gastos com pessoal:** 40,37% da RCL. **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Nihil. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 3,56% - R\$ 36.088.293,27. **Resultado financeiro:** Superávit - R\$ 341.053.183,15. **Restrições de último ano de mandato – despesas:** Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF - Em ordem; Despesa pessoal nos últimos 180 dias - Em ordem; e **Publicidade e propaganda oficial:** Relevado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 31 de maio de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidiu emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, **com ressalvas** em face da insuficiência dos resultados obtidos no "i-Planej", além da alteração do programa orçamentário ao longo de sua execução e conservação de fila de espera por consultas e exames médicos, bem como da manutenção de comissionados sem exigência de nível universitário, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios ao Comando do Corpo de Bombeiros (AVCB), à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (cargos em comissão) e à Promotoria de Justiça de Indaiatuba (excesso de tempo de espera para a realização de consultas médicas e exames médicos eletivos).

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

**ROBSON MARINHO – Presidente em exercício**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

CCCCM-33

tados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-003872.989.20-6

Câmara Municipal: Ijobatocabal.

Exercício: 2020.

Presidente: Wilson José de Miranda.

Advogado(s): Marcelo Bassi das Neves (OAB/SP nº 133.561), Leonardo Latore Matucci (OAB/SP nº 228.671) e

Silvia Cristina Mazari Ferrinho (OAB/SP nº 239.347).

Procurador(es) de Contas: Renato Antunes Castar.

EMENTA: CONTAS ANUAIS, CÂMARA, CUMPRIMENTO

OS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FALHAS

RELEVADAS, PROVIDÊNCIAS VISANDO REGULARIZAÇÃO TOMA-

DAS NO EXERCÍCIO EM EXAME, REGULAR COM RESSALVAS,

RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO.

População do Município: 77.652 habitantes. Número de

Agentes Políticos: 13 vereadores. Execução Orçamentária: Devolu-

ção de R\$ 7.099.870,44 = 29,75% do valor bruto repassado do

Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput) 4,42% do

receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%).

Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º) 44,64% da

receita efetivamente realizada (limite 70,00%). Gastos com

passivo: (LRF, artigo 20, III) 2,29% da receita corrente líquida

(limite 6,00%). Remuneração dos Agentes Políticos: Em ordem,

Encargos Sociais: Guia 29-A, caput, de R\$ 2.266,00. Restrições de Último Ano

de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42) Observadas:

Visos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de julho de 2022, pelo

voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos

Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Mar-

inho, com base no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº

709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara

Municipal de Ijobatocabal, relativas ao exercício de 2020, dando

quitação ao responsável, Senhor Wilson José de Miranda, Pre-

sidente da Câmara no exercício em apreço, nos termos do

artigo 35 da mencionada Lei, sem prejuízo das recomendações

constantes do voto, juntado aos autos, exceção feita aos atos

pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, que a fiscalização competente verifi-

que o cumprimento das correções anunciadas e a observância

das recomendações consignadas no âmbito do mencionado

decisão.

Determinou, ademais, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, também, em atenção ao expediente

TC-023104.989.21-5, a remessa de cópia da decisão ao respec-

tivo subsúlbulo, e, na sequência, o seu arquivamento.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cum-

pridas todas as providências e determinações cabíveis e veri-

ficada a inexistência de novos documentos, o arquivamento

dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformi-

dade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como

os demais documentos que compõem os autos, poderão ser

consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo

Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD,

Representante do Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-006190.989.20-2

Câmara Municipal: Ijobatocabal.

Exercício: 2021.

Presidente: Diana Matarazzo Falcão de Almeida.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio de

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL, CUMPRIMENTO

DA NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA, REGULAR-

ES, COM RESSALVAS

População do Município: 35.591 habitantes. Número de

Vereadores: 09. Gastos com folha de pagamento: CF, artigo

29-A, § 1º 67,32% da receita efetivamente realizada, despesa

total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput = 5,26%. Remunera-

ção dos agentes políticos: Regulares. Execução Orçamentária:

Devolução de R\$ 97.206.771,14 = 1,46%. Gastos com pessoal e

Recursos Corrente Líquida: 0,68%. Encargos Sociais: Guias apre-

sentadas. Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos

21, parágrafo único, e 42) Atendidas.

Visos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de julho de 2022, pelo

voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos

Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Mar-

inho, com base no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº

709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara

Municipal de Ijobatocabal, relativas ao exercício de 2021, dando

quitação à responsável, Senhora Diana Matarazzo Falcão de

Almeida, Presidente da Câmara à época.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presi-

dente da Câmara, transmitindo recomendação para que incentive

a participação popular, nas atividades públicas nas fases de

aprovação da LPA, LDO e PPA, conforme disposto no artigo 48,

parágrafo único, inciso I, da LRF, e no inciso II, do parágrafo

único, inciso I, da LRF, e no inciso II, do parágrafo único, e

atente à Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), no que se refere

à divulgação de gastos e atos do Legislativo.

Estão executados os atos porventura pendentes de aprecia-

ção por este Tribunal.

Determinou, ademais, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cum-

pridas todas as providências e determinações cabíveis e veri-

ficada a inexistência de novos documentos, o arquivamento

dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformi-

dade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como

os demais documentos que compõem os autos, poderão ser

consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de

Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD,

Representante do Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-009577.989.19-7

Câmara Municipal: Bertioga.

Exercício: 2020.

Recorrente(s): José Mauro Dedemo Orlandini – Ex-Prefeito do

Município de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga

e Instituto de Pesquisa, Ensino e Consultoria Técnica em Ser-

viço e Cidadania, objetivando a prestação de serviços técnicos

especializados para ministrar curso de profissional em arma-

mento e tiro policial de calibre permitido para os integrantes da

Guarda Municipal de Bertioga, no valor de R\$139.500,00.

Responsável(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e

Eduardo Silveira Bello (Secretário Municipal).

Em julgamento, Recurso Ordinário interposto contra sen-

tença, publicado no D.O.E. de 23-10-20, que julgou irregular o

pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o dis-

Advogado(s): Roberto Esteves Martins Novais (OAB/SP nº

63.061), Adriane Claudia Moreira Novais (OAB/SP nº 114.839),

Luiz Antonio de Almeida Alvares (OAB/SP nº 146.770), Helga

Araruna Ferraz de Alvares (OAB/SP nº 154.720), Gisela Beck

ROSSI (OAB/SP nº 207.545), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº

407.315), Jaime Souza Santos Junior (OAB/SP nº 424.508) e

outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, CONTRATO, LICITAÇÃO,

PREÇO PRESENCIAL, TERMO ADITIVO, APROVAÇÃO DOS PRINCÍ-

PIOS DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, ISOMONIA E

SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, IRREGULARIDADES

NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, JUSTIFICATIVAS, NÃO ACEITA-

VEIS, NÃO PROMOVIMENTO, MULTA MANUTIDA.

Visos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de julho de 2022, pelo

voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos

Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Mar-

inho, preliminarmente, conhecer decurso ordinário, quanto

ao mérito, ante o exposto no voto, inserido aos autos, negar-lhe

provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cum-

pridas todas as providências e determinações cabíveis e veri-

ficada a inexistência de novos documentos, o arquivamento

dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformi-

dade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como

os demais documentos que compõem os autos poderão ser con-

sultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo

Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD,

Representante do Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-003115.989.20-5

Câmara Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2020.

Advogado(s): Melves Guilherme Genari (OAB/SP nº

207.872) e Daniela Bottura Bueno Cavaleiro Colombo (OAB/SP

nº 157.459).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delain Matuck

Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, FALHAS NO

SETOR DE PESSOAL, FRAGILIDADE NO CONTROLE DE COMBUS-

TÍVEIS, AQUISIÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, OCORRÊN-

CIAS RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES, ATENDIMENTO DOS

VETORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, PARCELER FAVORÁVEL

COM RECOMENDAÇÃO.

Aplicação total no ensino: 25,46% (mínimo 25%). Investi-

mento no magistério – verba do FUNDEB: 82,28% (mínimo

60%). Total de despesas com FUNDEB: 100% (98,60% no

exercício e parcela diferida no 1º trimestre). Investimento total

na saúde: 23,48% (mínimo 15%). Transferências à Câmara:

Em ordem. Despesa de Pessoal: 49,89% (máximo 54% - Após

ajustes). Encargos sociais: Em ordem. Subsídios dos Agentes

Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Em

ordem. Resultado da execução orçamentária: Superávit de

R\$ 1.327.322,73 (2,75%). Resultado financeiro: Positivo em

R\$ 2.973.654,59. Restrições do Último Ano de Mandato: Em

ordem.

Visos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado

de São Paulo, em Sessão de 31 de maio de 2022, pelo voto da

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro

Robson Marinho, Presidente em exercício, e do Auditor Sub-

stituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, ante o exposto

no voto, inserido aos autos, decidiu emitir PARCELER PREVIO

FAVORÁVEL aprovação das contas da Prefeitura Municipal de

Indaiatuba, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos,

porventura, pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedi-

ção de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações

constantes do voto, juntado aos autos, devendo a fiscalização

acompanhar o cumprimento das recomendações e determina-

ções expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, considerando o descumprimento do artigo 42

da LRF, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual,

acompanhado de cópia do mencionado voto e seu relatório.

Determinou a expedição de ofício à Companhia Ambien-

tal do Estado de São Paulo – CETESB, para conhecimento da

operação irregular da área de transbordamento e biagem de resíduos

sólidos.

Determinou, ademais, que o processo TC-01471.4.989.20-

9 – Acompanhamento Especial da COVID-19 e os expedientes

TC-015826.989.20-4, TC-02162.989.21-4 e TC-02149.989.21-

2 permançam arquivados, haja vista o exaurimento das matéria

nesses tratados.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cum-

pridas todas as providências e determinações cabíveis e veri-

ficada a inexistência de novos documentos, o arquivamento

dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformi-

dade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como

os demais documentos que compõem os autos, poderão ser

consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de

Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Eliza Graziane Pinto, DD, Representante do

Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 15 de junho de 2022.

ROBSON MARINHO – Presidente em exercício

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-003143.989.20-0

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Ernes da Silva.

Advogado(s): Graziela Gueler Mattos Romani (OAB/SP

nº 252.446) e Luis Gustavo Scatolini Félix Bomfim (OAB/SP nº

325.284).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, DÉBITOS PREVEN-

DIÁRIOS EM REGIME DE PARCELAMENTO, SUSPENSÃO DE

PAGAMENTOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020,

DESEQUILÍBRIO DOS RESULTADOS FISCAIS, F